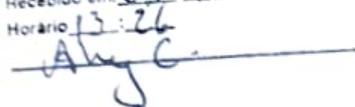


EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES INTEGRANTES DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO,

RECEBIDO
05/12/2022
às 13:25h


EDIMAR KAPICHE
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cacoal
Gabinete do vereador
João Paulo Pichek
Recebido em: 05/12/22
Horário: 13:26

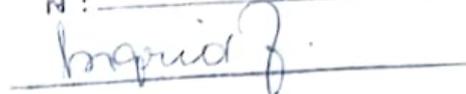


CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 05/12/2022

Horas: 13:09

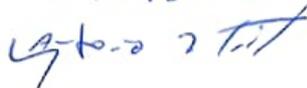
Nº: 7009



Recebido

05/12/22 13:20

Luiz Furtz - 2º secretário





PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, brasileiro, vereador pelo Município de Cacoal/RO, inscrito no CPF sob o nº 389.387.902-15, **JOSIVAN COELHO DE ALMEIDA**, brasileiro, vereador pelo Município de Cacoal/RO, inscrito no CPF sob o nº 972.529.211-15, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar **REQUERIMENTO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA** o vereador **VALDOMIRÓ CORÁ** na condição de candidato a Presidência da CMC na chapa "Harmonia e Independência Continuum", com base nos fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO

O art. 103 do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o rito para apresentação de requerimentos, senão vejamos:

Art. 103. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Portanto, por se tratar o presente requerimento de pedido de impugnação à candidatura de Chapa registrada para a disputa da Mesa, e que a

eleição está marcada para a 40ª Sessão Ordinária desta Câmara, resta comprovado o cabimento do requerimento.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal/RO, estabelece critérios para a realização da eleição da mesa diretora da Casa de Leis. Vejamos:

Art. 9º A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, primeiro Secretário, segundo Secretário e terceiro Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

[...]

Art. 12. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do primeiro ano legislativo da respectiva legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano da respectiva legislatura.

Dessa forma, serão empossados em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, para um mandato de 02 (dois) anos, os eleitos na primeira sessão ordinária de dezembro do ano anterior para ocupar os cargos de Presidente, primeiro Secretário, segundo Secretário e terceiro Secretário da mesa diretora.

Assim, certo é que a atual legislatura do Município se iniciou no ano de 2021, e no corrente ano deverá ser realizada a eleição da mesa para o próximo biênio 2023-2024.

Ciente disso, o Vossa Excelência, Presidente desta Casa de Leis designou para o dia 05/12/2022, primeira sessão ordinária do mês de dezembro, a eleição da mesa para os próximos dois anos, estando registradas para a disputa duas chapas, são elas:

- i) Chapa "Harmonia e Independência Continuum", composta pelos vereadores Valdomiro Corá (Presidente); Antônio Damião Martins (Vice-Presidente); João Paulo Pichek (1º Secretário) e Lauro Costa Kloci (2º Secretário).

- 3
- ii) Chapa "Fidelidade e Compromisso", composta pelos vereadores Romeu Rodrigues Moreira (Presidente); Luiz Antônio Nascimento Fritz (Vice-Presidente); Ezequiel Câmara (1º Secretário) e Edimar Kapiche Luciano (2º Secretário).

Certo é que, toda administração pública deve reger-se, principalmente, em observância dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, nos termos do art. 37 da Carta Magna.

Todavia, o presidente da chapa "Harmonia e Independência Continuum" não pode concorrer ao cargo pretendido. Diz-se isso na medida em que o candidato à presidência possui contra si diversas ações judiciais por atos de improbidade administrativa.

Não bastasse ser réu em processos por atos de improbidade, ainda cabe ressaltar que o Vereador Candidato foi condenado em 2021 na "Operação Detalhe", que deflagrou um dos maiores esquemas de corrupção do Município de Cacoal.

g1

RONDÔNIA



Três réus da Operação Detalhe são condenados a mais de 20 anos de prisão em Rondônia

Operação foi deflagrada em 2019 e segundo o MPJ eles foram condenados por vários crimes cometidos contra a Administração Pública do município.

Ministério Público obteve condenação na Operação Detalhe deflagrada em Cacoal

Em sentença de 138 laudas, proferida pelo juiz titular da primeira Vara Criminal de Cacoal, Rogério Montai de Lima, dez (10) réus foram condenados por vários crimes cometidos contra a Administração Pública do Município

2

Ora, não pode um vereador condenado em um dos maiores esquemas de corrupção do Município, querer concorrer ao cargo mais importante de toda legislatura Municipal: O de Presidente da Câmara, ordenador de despesas da casa legislativa.

Assim, conforme dito acima, a candidatura do Vereador Valdomiro Corá ao cargo de Presidente desta Egrégia Câmara Municipal, representa direta afronta aos princípios da moralidade e legalidade.

2.1 - Vereador Valdomiro Corá usa suas redes sociais para denegrir a imagem e atacar a reputação de outros vereadores e do próprio poder legislativo municipal

O vereador Valdomiro Corá, além de já ter sido condenado à prisão no processo criminal da Operação Detalhes, também pode ser afastado e perder o cargo de vereador a pedido do Ministério Público por esquema envolvendo transporte público com recebimento de milhões do Município de Cacoal/RO.

Condenado na Operação Detalhes a perda dos seus direitos políticos e prisão, por ter sido confirmado na sentença judicial a participação do vereador Corazinho no maior escândalo de corrupção de Cacoal, consistente em acusações de compra de votos na Câmara de vereadores e desvios de recursos públicos.

5

2.3 – AÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ENVOLVIMENTO EM SITUAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Segundo reportagens da imprensa e informações do Ministério Público (MP) foi apresentada uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA 7006952-31.2021.8.22.0007, que corre na 4ª Vara Cível, pedindo que ele perca a função pública e que fique impedido de ser candidato nas próximas eleições. Conforme o MP, há farto material probatório demonstrando que Corá utilizava laranjas passa dissimular ser o proprietário dessa empresa.

As acusações do MP contra o vereador, que agora tenta eleger-se presidente da Câmara, são bastante graves, que inclui a utilização de sua função de vereador para obter vantagens em contratos com administração pública, o que é terminantemente proibido por lei, como também pressionar servidores públicos, valendo-se de sua influência política e o exercício de seu cargo.

Ao longo do relatório do Ministério Público, por meio da ACP, é possível verificar uma série de atentados à ordem pública por parte do vereador Corá, como por exemplo, relatos de que a Secretaria Municipal de Trânsito pertencia a ele, coisa que ofende o interesse público, pois, sendo ele proprietário de empresa de transporte público, sujeita à fiscalização de trânsito, ter a SEMMTRAN subordinada aos seus interesses pessoais se constitui imoralidade.

No mesmo documento, o Ministério Público relata o fato de funcionário do SAAE ter sofrido pressão psicológica ao realizar suas funções de fiscalização em imóvel do vereador Corá. A mesma situação ocorreu com outros servidores do Município, em várias outras ocasiões, sempre que os interesses pessoais de Valdomiro Corá se chocavam com os interesses da administração pública. Foi o caso também de ação que ele tomou, solicitando da ex-prefeita Glaucione Rodrigues, sua cunhada, para que servidor da SEMTTRAN fosse exonerado de sua portaria por ele se negar a liberar ônibus de "sua empresa" sem que a irregularidade fosse sanada.

6
B

3. DO DIREITO

Feita a ambientação do cenário político que se encontra o Candidato Valdomiro Corá, passamos à análise quanto ao Direito que sustenta a presente impugnação.

3.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal estabelece os critérios que devem ser obedecidos pela administração pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dos 05 (cinco) princípios elencados acima, dois são violados com a candidatura a presidente do vereador Valdomiro Corá e sua possível eleição, quais sejam os princípios da moralidade e legalidade.

Diz-se violado o princípio da moralidade já que se evidencia que tanto os agentes quanto a própria Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

Ora, o Candidato foi condenado em 2021, "por ter oferecido vantagem indevida a servidores públicos, como forma de convencê-los a votar contrário ao relatório da CPI que visava apurar eventuais irregularidades praticadas" (fls. 95 da sentença) no maior caso de corrupção do Município de Cacoal (Operação Detalhe), julgado pela 1ª vara criminal da comarca nos autos da Ação de nº 0004910-41.2015.8.22.0007.

7

Excelência, não se pode dizer que o Candidato atende ao critério de "moralidade" para assumir o cargo mais alto desta Casa de Leis, sendo ordenador de despesas, tendo sido condenado por crime tão grave.

Ainda, nem se pode dizer que se trata de um fato isolado na vida do Candidato, uma vez que também responde criminalmente em outros processos, como é o caso dos autos nº 7006952-31.2021.8.22.0007, onde a investigação apurou que o Candidato é sócio oculto da empresa Plena Transportes que possui contrato com o Município.

No caso deste processo, há vedação quanto ao exercício do cargo de Vereador em contratar, em nome de Pessoa Jurídica, com a administração pública, conforme regramento por analogia do art. 54 da Constituição Federal:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Contudo, mesmo havendo expressa vedação, com o intuito de ludibriar a administração, o Candidato afastou-se do quadro societário da empresa, mas continua sendo o sócio de fato.

Cabe lembrar que, no ano de 1994, o Candidato, que à época almejava carga no poder legislativo municipal, teve seu mandato eletivo cassado em virtude de valer-se do transporte público urbano para angariar votos, em flagrante abuso de poder econômico.

Os fatos acima narrados têm por finalidade demonstrar a conduta imoral e improba do Candidato Sr. Valdomiro, que, em diversas oportunidades, feriu a moralidade administrativa com o intuito de obter vantagem indevida.

Certo de que a conduta do Candidato demonstra flagrante violação à moralidade estampada no art. 37 da Constituição federal, a sua candidatura e

eventual eleição ao cargo de Presidente desta Casa de Leis, ainda viola o princípio da legalidade, definido no mesmo artigo da Carta Magna.

Diferentemente da Legalidade na esfera cível, no âmbito da administração pública, o referido princípio vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na simples vontade dos agentes.

Tendo isso em mente, a legislação municipal traz em seu bojo a Lei nº 2.855/PMC/2011, que "*dispõe sobre a nomeação de cargos de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo no município de Cacoal*".

Logo em seu art. 1º, o Legislador Municipal informa se tratar de uma Lei da Ficha Limpa Municipal, vejamos:

Art. 1º Esta Lei cognominada "**Lei da Ficha Limpa Municipal**", estabelece critérios para o provimento de cargos de confiança com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal. **(grifo nosso)**

Por saber da importância da Ficha Limpa dos agentes públicos e agentes políticos, o referido diploma legal traz um rol taxativo de todos os cargos que se sujeitam às suas normas. *In verbis*:

Art. 2º Fica o Poder Legislativo e Executivo vedados de nomear, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos cargos ou funções, mesmo que com outra nomenclatura de: Secretários Municipais e Adjuntos, Presidentes de Autarquias e Vice, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Vice, Chefes de Gabinete, Procurador Geral, Sub-Procurador Geral, **Ordenadores de Despesa** e Diretores, os que tiverem incluídos nas seguintes hipóteses: **(grifo nosso)**

[-]

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida, desde a condenação, e somente após o cumprimento da pena imposta ou sua absolvição, pelos seguintes crimes, desde que a pena em concreto arbitrada seja privativa de liberdade superior a 3 anos:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

07
A

Denota-se do excerto acima colacionado que a Legislação Municipal prevê expressamente que aquele que for condenado não poderá exercer cargo de ordenador de despesas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ora, em sendo o cargo de presidente da Câmara Municipal, um cargo de, entre outras atividades, ordenador de despesas, certo é que sua candidatura e eleição deve ser vetada, sob pena de violação, a um só tempo, dos princípios constitucionais da **moralidade e legalidade**, bem como da legislação municipal.

3.2 - DA AFRONTA A RESOLUÇÃO Nº 06/CMC/13

Conforme farto material probatório as condutas do vereador Valdomiro Corá violam também a RESOLUÇÃO Nº 06/CMC/13 da Câmara Municipal de Cacoal. Vejamos:

" Art. 2º. A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

VI - incidir nas condutas descritas nos arts. 16 e 17 da Lei Orgânica do Município.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) RECEBIDA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL em caráter de urgência, para suspender a eleição da mesa diretiva para o próximo biênio prevista para acontecer na 40ª sessão legislativa ordinária que será realizada no dia 05/12/2022 às 18h30min, até julgamento da presente impugnação;

b) Que seja lida a presente representação, com a consequente decisão da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL em caráter de urgência, para na 40ª sessão legislativa ordinária que será realizada no dia 05/12/2022 às 18h30min;

c) Alternativamente, caso os integrantes da mesa não decidam pelo procedência da IMPUGNAÇÃO, que seja determinada a votação da presente representação com todos os Vereadores presentes para fins de, reconhecendo que a candidatura do VEREADOR VALDOMIRO CORÁ como presidente da chapa "Harmonia e Independência continuam" está viciada em razão de desrespeitar os princípios da moralidade e legalidade estampados no art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação municipal, torna-la inelegível para o pleito;

d) Não sendo esse o entendimento das Excelências presentes, que seja reconhecida a inelegibilidade do Candidato à Presidência Sr. Valdomiro Corá

em razão das suas condutas ímprobas e imorais no decorrer de sua vida pública, bem como por QUEBRAS REITERADAS DE DECORO PARLAMENTAR e ausência de idoneidade moral para ocupar a presidência da CMC, por esses atos violarem a Constituição Federal e a legislação municipal;

e) Que seja dada à decisão a devida publicidade, com publicação nos meios oficiais desta Casa para fins de que a população tome conhecimento das decisões.

Nestes termos, pede deferimento.

Cacoal/RO, 04 de dezembro de 2022.

PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA -
VEREADOR CPF sob o nº 389.387.902-15

JOSIVAN COELHO DE ALMEIDA
VEREADOR CPF sob o nº 72.529.211-15,



03/12/2022

Número: **7006952-31.2021.8.22.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cacoal - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **02/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)	
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES (REU)	RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI (ADVOGADO)
VALDOMIRO CORA (REU)	DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (ADVOGADO)
PLENA TRANSPORTE LTDA - ME (REU)	DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (ADVOGADO)
ADRIANA GOMES CORA URIAS (REU)	DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (ADVOGADO)
LEANDRO FERREIRA CORA (REU)	DIEISSO DOS SANTOS FONSECA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59532 259	02/07/2021 17:46	ACP improbidade Plena Transportes.odt.pdf	PETIÇÃO INICIAL



Handwritten initials and a signature in the top right corner.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

É sabido que a referida empresa mantém vínculo contratual com o Município há tempos, contudo, a efetiva demonstração de que o proprietário de fato é, e sempre foi, o vereador Valdomiro Corá, apesar de público e notório no Município, consubstanciou-se com o Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 15 e seguintes) e demais provas constantes dos autos.

Neste cotejo mister referir que nos dias 15, 16 e 23/02/2012 foi realizada Operação de Trânsito e Inspeção de Transporte Coletivo pelo Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia cujo relatório restou colacionado às fls. 43/46-v. Deste se colheu que durante a autuação dos veículos irregulares, Valdomiro Corá, compareceu no local exaltado, apresentando-se como proprietário da Empresa atingida para questionar os procedimentos dos Policiais.

Ouvida a testemunha **Thiago Raphael Campos da Silva**, fls. 51/51-v, este referiu que era comum o requerido Valdomiro se fazer apresentar nos locais de inspeções como proprietário da Empresa Irmãos Corá, "única empresa prestadora daqueles serviços àquela época". Referiu ainda que as Empresas do requerido realizava serviços de transporte urbano coletivo na ocasião dos fatos. Disse que não havia ouvido falar da Empresa Plena Transporte.

Em outra ocasião, agora tratando especificamente do transporte escolar, Valdomiro Corá intercedeu junto à Secretaria de Trânsito, em nome da empresa Plena Transporte, em razão da negativa na liberação de um de seus ônibus.

Conforme se depreende do testemunho de Paulo Sérgio Gomes Sityá (fls. 62), então Secretário de Trânsito do Município, já durante o mandato da requerida Glaucione, cunhada de Valdomiro Corá, fato que será abordado mais adiante, Valdomiro Corá teria se dirigido até a secretaria de trânsito a fim de exigir preferência no andamento da liberação dos veículos



6ª Promotoria de Justiça de Cacoal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO.

Processo: 7008124-08.2021.8.22.0007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República; no art. 25, III, da Lei nº 8.625/93; e com base nos autos em epígrafe, vem oferecer **DENÚNCIA em desfavor de:**

VALDOMIRO CORA, vulgo corazinho, brasileiro, data 08/05/1961, filho de Sebastião Corá e Efigênia José Corá, RG 120816, CPF 102.867.642-53, residente na Av. Porto Velho, 2302, centro, Cacoal-RO OU Av. São Paulo, 2134, centro, Cacoal-RO 69 98475-9861, **pela prática das infrações penais a seguir descritas.**

I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No mês de março de 2021, nessa urbe de Cacoal/RO, por meio das mídias sociais, especialmente em grupos de *whatsapp*, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Mário Angelino Moreira, qual seja praticar lesões corporais contra ela.

É dos autos que o denunciado e a vítima tinham desentendimentos em razão de divergências políticas. Consta ainda que participavam dos mesmos grupos de *whatsapp*, entre eles o grupo "MPC Mov Popular".

Na ocasião, enquanto discutiam, no referido grupo de conversa, o denunciado dirigiu-se à vítima, entre outros insultos, a seguinte ameaça "tô indo cortar a língua do zaba". Após a mensagem uma figura de um sujeito com um facão na mão. Tendo, com isso, amedrontado a vítima.

II - CAPITULAÇÃO

Assim agindo, o (a) denunciado (a) incorreu nas sanções do art. 147 do CP, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as vítimas e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

III - ROL DE TESTEMUNHAS

1. Mário Angelino Moreira (vítima - endereço nos autos)

IV - REQUERIMENTOS FINAIS

1. Requer-se sejam requisitadas folhas atualizadas de antecedentes do denunciado junto ao IICC/RO, INI além do distribuidor criminal local.



(15)
CF



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª Promotoria de Justiça de Cacoal

2. Em razão dos antecedentes nos autos, deixo de propor a suspensão condicional do processo.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

Promotora de Justiça



Diego Maia
Será?



Se não falar foi comprado 😁

14:43

Diego Maia

Kkkkk 14:43

+55 69 8446-0366 ~Deus é Fiel 🙏 🙏

Diego Maia

O Lauro pra mim é a maior decepção

Também acho..

14:44

Eleandro Matte

Diego sou empresário em cacoal tds me conhecem mas vou dar minha opinião aqui como empreendedor o vereador que votar no cora pra presidente ele tem que ganhar muito dinheiro porque o povo de cacoal não é burro . Só um recado

14:45



14:46

17



Vereador que pretende presidir Câmara de Cacoal é denunciado pelo MP pelo crime de ameaça e esquema...
A eleição para a escanja do futuro presidente da Câmara

Vereador que ameaçou cortar cabeça de ex-colega e foi denunciado por esquemas em empresas de transporte, é candidato a presidente da Câmara em Cacoal <https://oliberalderrondonia.com.br/eleicao-polemica-na-cmc/>

19:35

Pode deixar essa chamada? 19:36



Vereador que pretende presidir Câmara de Cacoal é denunciado pelo MP pelo crime de ameaça e esquema...
A eleição para a escanja do futuro presidente da Câmara

Vereador que ameaçou cortar cabeça de ex-colega e foi denunciado por esquemas em empresas de transporte, é candidato a presidente da Câmara em Cacoal
<https://oliberalderrondonia.com.br/eleicao-polemica-na-cm-cacoal/>

19:44



Denunciado por improbidade administrativa, vereador Corá tenta eleger-se presidente da Câmara de Cacoal...
Na próxima segunda-feira, dia 05, os vereadores de Cacoal

ELEIÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES - Valdomiro Corá quer voltar ao comando e população teme a volta de fantasmas do passado <https://segundonews.com.br/cora-quer-voltar-ao-comando/>

19:04



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

ATO DA MESA N. 15/2022 – CMC

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal - RO, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ATO:

Considerando que aportou sob os cuidados dessa Mesa Diretora requerimento de impugnação do registro de candidatura do vereador Valdomiro Corá na qualidade de Presidente por meio da Chapa "Harmonia e Independência Continuum", assinado pelos vereadores Josisvan Coelho de Almeida e Paulo Roberto Duarte Bezerra;

Considerando nos termos do art. 90, 103 e 104 do Regimento Interno, que abaixo se transcreve, é direito de requerimento de qualquer vereador sobre assunto do Expediente ou Ordem do Dia, ou de representar sobre destituição do membro da Mesa, que no caso na data de hoje trata das eleições para renovação da Mesa Diretora;

Art. 90. São modalidades de proposição:

- X** - os requerimentos;
- XI** - as representações.

Art. 103. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Art. 104. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento. Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Considerando que o próprio Regimento Interno em seu Art. 13 prevê que as causas de inelegibilidade serão observadas no processo de renovação da Mesa, sempre observando a legislação pertinente ao caso;

Art. 13. Para as eleições a que se refere o art. 11, observar-se-á quanto a inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores

Recebido às
16h 49 min

WSP

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que o refere o art. 12, é proibida a reeleição para o mesmo cargo na Mesa.

Considerando o contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais que devem ser observados em todo e qualquer processo administrativo em que haja litígio, inclusive o administrativo eleitoral, com fundamento no art. 5º, LV da Carta Magna, que se transcreve

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Considerando que as questões de inelegibilidade são tratadas pela legislação eleitoral, em especial a que trata sobre registro de candidatura, a saber Lei Complementar 64/90, que deverá ser observada no presente caso por exigência do Regimento Interno;

Considerando, também, que se trata de matéria visivelmente sensível a Câmara Municipal cuja deliberação da proposição deve ser precedida de parecer jurídico nos termos no art. 220 do Regimento Interno;

Art. 220. Toda matéria sujeita à deliberação da Câmara terá parecer técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela Assessoria Jurídica.

§ 1º Para assegurar o parecer previsto neste artigo, será enviada cópia das matérias tão logo sejam apresentadas à Câmara, tendo o Assessor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para se pronunciar.

§ 2º O parecer será juntado ao processo na fase em que este estiver.

Considerando que é de competência da Mesa Diretora o recebimento ou a recusa das proposições, nos termos do art. 23, bem como que o requerimento em



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

questão se trata de uma proposição, nos termos do artigo 90 acima transcrito, não há que se falar em extrapolação de competência;

Art. 23. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal houve por bem determinar a **SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA** para que se observe o contraditório e a ampla defesa, que deverá ser feita da maneira mais célere possível, a ser conduzida por comissão de vereadores sorteados para essa finalidade, nos termos do art.40 do Regimento Interno.

Após a conclusão dessa etapa de observância da lei, será convocação sessão extraordinárias especialmente para esse fim, cuja deliberação final será feita pelo Plenário da Câmara de maneira soberana, nos termos do art. 209 do Regimento Interno;

Art. 209. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 05 de dezembro de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente/CMC


EDIMAR KAPICHE LUCIANO
1º Secretário/CMC


LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ
2º Secretário/CMC